

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Assistência Simples (Parte II) / 59

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

## Aula 59

### Assistência simples:

Vimos na última aula que, pela lei, o terceiro é titular de relação jurídica conexa, mas tem os mesmos ônus e as mesmas faculdades que o assistido.

Em regra, a vontade do assistente (terceiro) está subordinada à vontade do assistido. No caso de antagonismo de vontades, prevalece a vontade do assistido, porque é ele quem é o titular da relação jurídica de direito material.

Situações excepcionais:

- Em caso de omissão do assistido, prevalece a vontade do assistente.

**Art. 121, Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissor o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.**

- No caso de o juiz determinar a produção de provas de ofício (hipótese em que a formação do convencimento do juiz ainda não foi definida), prevalece a vontade do próprio juiz.

Ex.: assistido afirma que não pretende mais a produção de provas e o assistente requer a produção de prova oral. Prevalece a vontade do assistido. No entanto, o juiz pode precisar da produção da prova oral para formação de seu conhecimento. Neste caso, ele determinará a produção de ofício, hipótese em que prevalece a sua vontade.

**Art. 121, Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissor o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.**

Digamos que o assistente ingresse no processo antes do término do prazo de resposta do réu e que atue como substituto processual (porque sabe que o réu não irá recorrer). Se o assistente apresentar contestação dentro do prazo de resposta, evitará a revelia?

Não. Porque a revelia é um estado de fato. No entanto, em tese, a contestação do assistente evita os efeitos da revelia<sup>1</sup>.

Quando o réu revel ingressa no processo, ele deixa de ser revel e o assistente deixa de ser substituto processual.

#### **Eficácia da assistência (eficácia da intervenção):**

**Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:**

**I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;**

**II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.**

Ex.: Ação de despejo envolvendo locador e locatário. Só que o locatário realizou um contrato de sublocação. O sublocatário é um terceiro em relação ao processo principal, porque não foi ele que celebrou o contrato com o locador. Deferido o requerimento de ingresso, o sublocatário é assistente (não é titular da relação jurídica de direito material discutida no processo principal) e o locatário é assistido.

A decisão proferida no processo, em determinado momento, transitará em julgado. Sendo julgado o mérito da causa e transitando em julgado a decisão, haverá a formação de coisa julgada formal e material.

A coisa julgada é uma qualidade ou uma nova situação jurídica que se caracteriza pela imutabilidade e indiscutibilidade da sentença e de seu conteúdo/efeitos.

Só que a coisa julgada torna a questão imutável e indiscutível para as partes. O assistente simples não é atingido por ela, porque não é o titular da relação jurídica de direito material.

No entanto, por expressa disposição do art. 123 do CPC, o assistente simples não pode voltar a discutir a “justiça da decisão”, que são os fundamentos utilizados pelo juiz para julgar a causa.

Ex.: ação de despejo: locador x locatário. Assistente: sublocatário. Procedente pedido do autor. Trânsito em julgado. Sublocatário será despejado e não poderá questionar a justiça da

---

<sup>1</sup> Efeitos da revelia: (i) material: presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor; e (ii) processuais: evitar a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais; evitar a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

decisão em juízo. Poderá apenas ajuizar uma ação em face do locatário, juntando comprovantes de que realizava o pagamento (e ele não repassava os valores para o locador).

Em síntese: as partes ficam sujeitas à coisa julgada, enquanto o assistente simples fica sujeito à justiça da decisão (motivação da decisão judicial), não podendo discuti-la em processo posterior.

Exceções:

Incisos do art. 123:

**I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença.**

**II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.**

Ambas as hipóteses revelam situações em que o assistente, apesar de ter ingressado no processo, foi prejudicado pela conduta do assistido.

Estes dois casos são chamados, pela doutrina, de “*exceptio male gestum processus*”: o assistente não fica sujeito à justiça da decisão, podendo voltar a discutir seus fundamentos em outro processo.

Outros exemplos de assistência simples:

- 1) Autor propõe uma ação de nulidade de registro em face daquele em nome do qual o imóvel está registrado. Notário requer seu ingresso como assistente simples do réu. Ele pode auxiliar o réu para comprovar que o registro é válido.
- 2) Autor requer interdição do réu, além da declaração de nulidade de atos praticados nos dois últimos anos. O adquirente de imóvel vendido pelo réu há um ano pode requerer seu ingresso como assistente simples, com o objetivo de auxiliar o réu para que seus atos sejam mantidos.